

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 3414/75	
INTERESSADO: APARECIDA MARIA PAPETTI CORRÊA	
ASSUNTO: Expedição do Certificado	
EMIADOR: Conselheira MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA	
PARECER N.º 385/76	CÂMARA/COMISSÃO CSG
APROVADO EM 26.05.76	
COMUNICADO AO PLENO EM	

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Aparecida Maria Papetti Corrêa, tendo concluído o 1º grau através dos então denominações Exames do Madureza, no Colégio São Bento de Araraquara, conforme documento de fls.4, submeteu-se, posteriormente, aos exames de 2º grau na Escola Técnica, de Comércio "Sedes Sapientiae" de Avaré.

Neste estabelecimento, foi aprovada em seis disciplinas: Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica, Filosofia, Português, História e Geografia.

Reque, agora, a este Conselho, seja expedido o certificado de conclusão de 2º grau pela escola de Avaré, pleiteando, para tal, que sua aprovação em Filosofia supra a que deveria ter obtido em uma língua viva, a que estava obrigada pelo artigo 12 da Portaria Ministerial 149/63, sob cuja égide foram realizados, os exames.

2. APRECIÇÃO: Nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Portaria Ministerial 149/63, era facultado ao candidato a Exames de Madureza realizados em estabelecimentos do Sistema Federal, obter o certificado de conclusão do 2º grau, desde que portadores do certificado, do 1º, mediante aprovação em Português, uma língua viva, Educação Moral e Cívica (instituída após a Portaria 149) e mais quatro disciplinas de 2º grau, de livre escolha do candidato, desde que constantes do elenco aprovado pelo CFE.

Assim sendo, mesmo que se admitisse a substituição da língua viva por Filosofia, com base nos Pareceres CEE- nº 2205/72 e 714/74, faltaria, ainda, uma disciplina.

A requerente não faz, jus, portanto, ao certificado. E mais: como

PROCESSO CEE Nº 3414/75 PARECER CEE Nº 385/76 fls.2

atualmente não existem exames sob o "regime federal" e tendo em vista que a lei 5692/71 estabelece que os Exames Supletivo devem abranger todo o núcleo comum, a interessada deverá, para obter o certificado de conclusão de 2º grau, no Estado de São Paulo, sujeitar-se às normas da Deliberação CEE nº 15/72.

Respeitadas, as equivalências admitidas pelo Parecer CRE nº 679/73, faltam, para completar o elenco previsto pela Deliberação CEE nº 15/72, Matemática e Organização Social e Política do Brasil.

II - CONCLUSÃO -

À vista do exspecto, somos de parecer que deva ser indeferida a petição de Aparecida Maria Papetti Corrêa, que só poderá obter o certificado de conclusão de 2º grau, pela via supletiva, no sistema estadual do ensino, depois de aprovada em Matemática e Organização Social e Política do Brasil.

São Paulo, 07 de abril de 1976.

a) Conselheira MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA-
Relatora.

III - DECISÃO DA CÂMARA -

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 19 de maio de 1976.

a) Conselheiro: JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26.05.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente